



LIDO EM ___/___/___

Secretário(a)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 302 DE ___ DE ___ DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 24/10/23

M. B. S.

1º Secretário

Institui a Política Estadual de Bioinsumos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado do Piauí a Política Estadual de Bioinsumos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

§1º. Esta Lei dispõe sobre a produção e uso de bioinsumos agrícolas, em consonância com o disposto no artigo 27-A da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Política Agrícola Nacional) e Lei Estadual nº 5.206, de 22 de agosto de 2001 (Política Agrícola Estadual).

§2º. As disposições desta Lei aplicam-se a:

I - Todos os sistemas de cultivo, convencionais ou orgânicos;

II - Todos os produtos biológicos utilizados na agricultura, na silvicultura ou em pastagens como estimuladores ou inibidores de crescimento, semioquímicos, bioquímicos, agentes biológicos de controle, agentes microbiológicos de controle, condicionadores de solo, biofertilizantes ou inoculantes.

§3º. Regulamentação do Poder Executivo poderá incluir outros produtos sujeitos à aplicação desta Lei, além dos estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Agente biológico de controle: o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para controlar a população ou a atividade biológica de outro organismo vivo considerado nocivo a espécies vegetais de interesse econômico;

II - Agente microbiológico de controle: o microrganismo vivo de ocorrência natural, bem como aquele resultante de técnicas que impliquem introdução natural de material hereditário - excetuando-se os organismos cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética (OGM), introduzido no ambiente para controlar a população ou a atividade biológica de outro organismo vivo considerado nocivo a espécies vegetais de interesse econômico;

III - Bioestimulante: produto contendo microrganismos, metabólitos da ação de microrganismo ou componentes orgânicos, isolados ou combinados, que, independentemente do seu teor de nutrientes, é utilizado com a função de estimular processos fisiológicos que melhoram a eficiência nutricional e a resposta da planta ao estresse biótico ou abiótico, favorecendo o desenvolvimento e a defesa vegetal contra patógenos;

IV - Biofertilizante ou inoculante: produto contendo microrganismos que proveem nutrientes às plantas por meio da fixação atmosférica de nitrogênio, solubilização de nutrientes, produção de sideróforos, dentre outros mecanismos afins, aptos a melhorar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento vegetal;

V - Bioinsumos: produto, processo ou tecnologia, de origem vegetal, animal ou microbiana, que se destinem ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários e nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de animais, plantas, microrganismos e substâncias derivadas e que interajam com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

VI - Bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas para uso em sistemas de cultivo orgânicos;

VII - Componentes: princípios ativos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de bioinsumos;

VIII - Condicionador microbiológico de solos: produto que promove a melhora da atividade biológica e das propriedades físicas ou físico-químicas do solo;

IX - Enzimas: grupo de proteínas de ocorrência natural que catalisam reações químicas; inclui peptídeos e aminoácidos, mas não inclui proteínas tóxicas e as derivadas de organismos geneticamente modificados;

X - Estabelecimento produtor: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir bioinsumos;

XI - Importação: ato de entrada de bioinsumos ou de seus componentes no País;

XII - Ingrediente ativo ou princípio ativo: agente químico, bioquímico ou biológico que confere eficácia aos bioinsumos;

XIII - Fiscalização agropecuária: atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com a finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

XIV - Hormônios e reguladores de crescimento: substâncias sintetizadas em uma parte do organismo e transportadas a outros sítios onde exercem controle comportamental ou regulam o crescimento de organismos;

XV - Matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

XVI - Óleos e extratos vegetais: substâncias extraídas de plantas ou parte de plantas que apresentam ação benéfica ao desenvolvimento vegetal ou ação fitossanitária;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

XVII - Produtos bioquímicos: aqueles constituídos por substâncias químicas de ocorrência natural com mecanismo de ação não tóxico, usados no controle de doenças ou pragas como agentes promotores de processos químicos ou biológicos, abrangendo hormônios e reguladores de crescimento ou enzimas;

XVIII - Semioquímicos: produtos constituídos por substâncias químicas que evocam respostas comportamentais ou fisiológicas nos organismos receptores e que são empregados com a finalidade de detecção, monitoramento ou controle de uma população ou atividade biológica de organismos vivos; podem ser classificados como feromônios ou aleloquímicos, a depender da ação intra ou interespecífica que provocam.

Art. 3º - São diretrizes da Política Estadual de Bioinsumos:

I - Utilização estratégica de bioinsumos como alternativa tecnológica para a segurança alimentar e a sustentabilidade econômica e ambiental na agropecuária piauiense;

II - Valorização, conservação e desenvolvimento da biodiversidade nas regiões do Estado, como fonte de recursos genéticos para o aperfeiçoamento de bioinsumos;

III - Valorização e conservação de raças de animais domésticos e de cultivares locais, tradicionais ou crioulas e do conhecimento sobre eles acumulado pelas comunidades, observando o disposto na Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 (Sistema Nacional de Sementes e Mudanças);

IV - Desenvolvimento de instrumentos eficazes de comunicação e educação com foco no potencial de uso e nos benefícios dos bioinsumos para a produção agropecuária piauiense;

V - Estímulo à bioeconomia e às diferentes formas organizativas de produtores rurais e agricultores familiares, no desenvolvimento de cadeias produtivas regionais.

Art. 4º - São objetivos da Política de que trata esta Lei:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

I - Incentivar a produção, o processamento, a distribuição, a comercialização e o consumo de bioinsumos;

II - Estimular a oferta de insumos agrícolas e pecuários de baixo impacto sobre o meio ambiente e a saúde humana;

III - Promover campanhas educativas e de capacitação técnica sobre boas práticas de produção e de uso de bioinsumos, valorizando-os como alternativa sustentável aos insumos agropecuários convencionais;

IV - Estimular a instalação de unidades produtoras de bioinsumos, consideradas biofábricas, em diferentes regiões do Estado;

V - Fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em bioinsumos;

VI - Apoiar a divulgação de bioinsumos de eficácia e segurança reconhecidas, nas diversas classes de aplicação.

Art. 5º - A coordenação do Programa Estadual de Bioinsumos será realizada pelo Poder Executivo, e terá como atribuições:

I - Incentivar e firmar parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, para a implementação dos objetivos do programa;

II - Incentivar a adoção de sistemas de produção agropecuários que assegurem o uso adequado de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis;

III - Estimular e orientar a utilização de boas práticas de produção, armazenamento e utilização de bioinsumos;

IV - Implementar estratégias que informem sobre o potencial de uso e os benefícios dos bioinsumos e a utilização de práticas sustentáveis no agronegócio, para as atividades de redução dos impactos no meio ambiente e na saúde;

V - Discutir e propor normas específicas para os bioinsumos nos limites da competência estadual;

VI - Fomentar o desenvolvimento de pesquisas, processos e tecnologias para o cumprimento dos objetivos do programa;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

VII - Promover capacitação, treinamentos, divulgação, eventos, dentre outras ações necessárias à execução desta Lei;

VIII - Monitorar e acompanhar os resultados alcançados pelo programa, além de promover eventuais revisões e redirecionamentos;

IX - Editar regulamentos e atos normativos necessários à criação de câmaras técnicas, grupos de trabalho e manuais em geral para a execução dos objetivos do programa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 16 de outubro de 2023.

RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

JUSTIFICATIVA

A presente lei propõe a instituição da Política Estadual de Bioinsumos no âmbito do Estado do Piauí, visando estabelecer diretrizes e objetivos que orientem a produção, utilização e disseminação de bioinsumos agrícolas. A necessidade de implementar tal política se justifica por diversos motivos de ordem econômica, social e ambiental, sobretudo à luz dos desafios enfrentados pelo Brasil em relação à dependência externa de fertilizantes.

O Brasil é o quarto maior consumidor mundial de fertilizantes, mas alarmantemente o maior importador, trazendo de fora 85% de suas necessidades desse insumo. Embora essa dependência seja histórica, jamais havia representado um risco tão evidente para a produção agrícola nacional. Nos últimos 10 anos, o consumo de fertilizantes aumentou substancialmente, em paralelo ao aumento da produtividade, da expansão da segunda safra e da integração lavoura-pecuária. No entanto, o custo desses fertilizantes também cresceu, gerando alertas quanto à sustentabilidade desse setor crucial da economia nacional.

Neste momento de alta vulnerabilidade, causada em parte pela crise energética que vem desde 2021 e pela guerra entre a Rússia e a Ucrânia, há uma crescente preocupação em reduzir a dependência de insumos importados. A necessidade de olhar atentamente para alternativas se torna imperativa, como o uso de rochagem e remineralizadores, que gradualmente reduzem a necessidade de fertilizantes convencionais ao longo do tempo, bem como a integração de bioinsumos.

O termo “bioinsumos” se refere a produtos, processos ou tecnologias de origem biológica, sejam de origem animal, vegetal ou microbiana, que são utilizados na produção, armazenamento e beneficiamento em sistemas agrícolas, pecuários, florestais e aquáticos. No contexto da produção vegetal, os bioinsumos desempenham um papel fundamental como agentes biológicos de controle ou produtos para a fertilidade e nutrição das plantas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

Agentes biológicos de controle são defensivos agrícolas naturais que mantêm a sanidade das plantas ao controlar pragas, insetos e doenças por meio de técnicas de controle biológico. Esses agentes podem incluir insetos, ácaros, nematóides, microrganismos microbiológicos e produtos bioquímicos. Além disso, os bioinsumos de fertilidade e nutrição, como inoculantes, biofertilizantes e bioestimulantes de solo, impactam positivamente o manejo do solo, melhorando seus processos físico-químicos e biológicos, promovendo a sustentabilidade e a regeneração dos sistemas de produção.

Dados indicam que o mercado brasileiro de bioinsumos tem crescido substancialmente, aproximando-se dos 2 bilhões de reais por ano. De acordo com um estudo da Spark Inteligência Estratégica, o segmento de produtos biológicos tem crescido a uma taxa de cerca de 40% ao ano desde 2018. Na safra 2020/21, movimentou aproximadamente R\$ 1,7 bilhão no país, um aumento de 37% em relação ao ciclo anterior. Especialistas do mercado estimam um crescimento de 42% a 45% na última safra. Com base nas projeções da CropLife, espera-se que esse mercado triplique até 2030. No entanto, é importante notar que, mesmo com esse crescimento notável, os produtos biológicos ainda representam apenas 3% do mercado total de insumos utilizados pelos produtores para a proteção de cultivos.

Contudo, esse crescimento e a transição para práticas mais sustentáveis demandam regulamentação e cuidados adequados. A segurança biológica deve ser uma prioridade, uma vez que a produção de bioinsumos requer cuidados especiais em relação à produção local e à qualidade dos bioorganismos e cepas utilizados. É fundamental que haja regulamentação que assegure a segurança da produção *on farm*, com registros dos produtores, cepas de referência e padrões de qualidade. A assistência técnica é essencial para garantir que os produtores possam adotar boas práticas de produção e manter a segurança.

Para assegurar o sucesso e o crescimento sustentável do mercado de bioinsumos no Estado do Piauí, é imperativo que o Governo atue como protagonista, o que inclui a regulamentação adequada do setor, o que se pretende com este Projeto de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

Lei, dando ênfase à segurança e qualidade dos produtos biológicos, além de apoio à produção local, parcerias estratégicas e capacitação dos produtores. A regulamentação também deve considerar a rastreabilidade, o descarte e o controle ambiental para garantir que o uso de produtos biológicos não comprometa a segurança alimentar e ambiental.

Em suma, a instituição da Política Estadual de Bioinsumos no Estado do Piauí representa um avanço significativo na busca por práticas agrícolas mais sustentáveis e pela redução da dependência de fertilizantes importados, especialmente em um momento de alta vulnerabilidade econômica e geopolítica. Esta política visa beneficiar a sociedade como um todo, promovendo a segurança alimentar, a valorização da biodiversidade e o desenvolvimento econômico do Estado, sem negligenciar os aspectos ambientais e de saúde pública. Portanto, é crucial que a regulamentação seja eficaz e que os esforços sejam coordenados para garantir o sucesso dessa iniciativa.

Neste sentido, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio das nobres Deputadas e nobres Deputados, para a aprovação do mesmo, ofertando-lhes, por oportuno, os mais elevados votos de estima e consideração.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 16 de outubro de 2023.

RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)